



PROCESSO Nº 23292.017373/2021-52
PREGÃO ELETRÔNICO 61/2021

O Pregoeiro do IFSC, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 200 de 12 de novembro de 2021, passa a analisar o recurso administrativo do **Pregão Eletrônico 61/2021 – Aquisição de Materiais de Consumo de Enfermagem e Medicamentos para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.**

PRELIMINARMENTE

Da atuação do Pregoeiro.

A Lei nº 10.520/02, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo meu).***

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; (grifo meu)

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo meu).

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo meu).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Este Pregoeiro, designado pela Portaria nº 200 de 12 de Novembro de 2020, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar os recursos administrativos do Pregão Eletrônico nº 7/2021 – que tem como objeto serviços de Recepção para o Câmpus Joinville do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

1 – DO RECURSO

“AZULMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 37.041.236/0001-86, com endereço na Avenida Cerro Azul , nº 2915 – Jardim Novo Horizonte – Cep 87.010-055, na cidade de Maringá/ PR, devidamente representada por seu sócio administrador José Carlos Cassucce, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/10/1968, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 4508787-5 SESP/PR, CPF sob n.º 648.873.679-53 e CNH sob n.º 04505248628 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliado na cidade de Maringá/PR, na Rua Anacleto Luiz de Oliveira, n.º 195 – Apartamento 103 – Gleba Patrimônio Maringá – CEP 87.005-127, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

Tendo em vista a provável inexecuibilidade das propostas das 16 primeiras empresas do item 85, o que sujeita o órgão aos riscos de eventual inexecução, que por sua vez podem ser evitados mediante abertura de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com fundamentos de fato e de direito expostos no corpo deste recurso.”

No seu recurso apresenta as seguintes alegações:

“A Recorrente observou que diversas empresas vieram a ser habilitadas no item 85 deste pregão mesmo dando lances incompatíveis com os preços praticados no mercado, fato que justifica a abertura de diligência para juntada de documentos que auxiliem a Comissão de Licitações a atestar a exequibilidade da oferta, afim de preservar a isonomia,

eficiência, vinculação ao edital e a busca pela proposta mais vantajosa, dentre outros Princípios que regem o processo licitatório.

Portanto, deve haver a diligência para preservação do certame, do contrário estará a Administração aceitando riscos desnecessários por omissão.

[...]

se faz oportuno trazer as particularidades do presente certame afim de justificar o pleito desta Recorrente.

De forma sucinta, as licitantes classificadas até a 16ª colocação apresentaram lances iguais ou abaixo de R\$1,00 (um real) acreditando estar disputando o objeto na forma de unidade, quando na verdade o valor presente no termo de referência de R\$22,13 (vinte e dois reais e treze centavos) condiz ao preço da caixa de máscaras (com 50 unidades) comumente praticado no mercado. É nítido o erro na confecção do edital quando vemos que a forma de fornecimento diz unidade, porém o valor ali estipulado (que lembrando é obtido através de estudo técnico preliminar) pode ser facilmente presumido como equivalente a caixas de máscaras. Ademais, esta recorrente não havia percebido tal equívoco em momento oportuno para comunicar o órgão, por isso o faz por meio destas razões recursais.

Lembramos que das 44 empresas participantes, 16 ofertaram lances inexequíveis e a grande maioria, as 28 restantes ofertaram o lance de forma correta (referente à caixa)

Ao se deparar com a situação, esta Recorrente (participante frequente de pregões para aquisição de máscaras), conhecendo do mercado, identificou certa insegurança quanto a capacidade das empresas em suportar os termos de sua proposta.

Assim, esta Comissão de Licitações, há de concordar que os valores apresentados não são compatíveis com o adotado pelo mercado.

Oportuno ainda abrir um parêntese para o resultado do erro cometido na produção do termo de referência citado anteriormente, este que levou a diversos licitantes ofertarem lances inexecutáveis, ou então, não podemos descartar a hipótese de ter dado brecha para a prática de conluio entre licitantes. Esse tipo de prática, mais conhecida como “coelho” consiste no ato de um licitante dar lances muito baixos para desencorajar outros participantes da disputa ou para influencia-los a errarem nas ofertas, assim aqueles que desistiram não terão preços vantajosos para a Administração e estes que erraram serão inabilitados por inexecutabilidade. Na prática da fraude “coelho” ou “kamikaze”, dois (ou mais) participantes fazem um acordo onde um deles servirá para tirar terceiros da disputa em benefício do outro que apresentará condições plenas de participação além do melhor preço.

[...]

Diante do aventado, pede-se a promoção de diligência solicitando que tais empresas anexem planilha de custos que comprovem a exequibilidade de suas propostas.”.

está em desconformidade com o presente edital.”

2 – DA CONTRARRAZÃO

A MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A apresentou as Contra Razões para recurso requerido nas quais apresentou as seguintes alegações:

“A Recorrente, alega que “observou que diversas empresas vieram a ser habilitadas no item 85 deste pregão mesmo dando lances incompatíveis com os preços praticados no mercado, fato que justifica a abertura de diligência para juntada de documentos que auxiliem a Comissão de Licitações a atestar a exequibilidade da oferta, afim de preservar a isonomia, eficiência, vinculação ao edital e a busca pela proposta mais vantajosa, dentre outros Princípios que regem o processo licitatório”,

informando ainda que as empresas apresentaram valor errôneo e inexecuível para o item 85, uma vez que não houve a cotação por caixa. No entanto, tal alegação não merece prosperar, vejamos:

O instrumento convocatório do certame, conforme disposições do anexo de quadro de especificações, onde consta descritivo do item 85, solicita unidade do item e não caixa como alega a recorrente. Descritivo do quadro de especificações mínimas:

MÁSCARA CIRÚRGICA, TIPO NÃO TECIDO, 3 CAMADAS, PREGAS HORIZONTAIS, ATÓXICA, TIPO FIXAÇÃO COM ELÁSTICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CLIP NASAL EMBUTIDO, HIPOALERGÊNICA, TIPO USO DESCARTÁVE. UNIDADE: UNIDADE

Em nenhum momento informa que a cotação deve se tratar de caixa, tampouco quantitativo de embalagem, visto que, em nenhum momento foi infringido qualquer exigência do instrumento convocatório do certame supracitado.”

3 – DA DECISÃO

Preliminarmente havemos de ressaltar o Princípio Basilar da licitação no serviço público que é a compra de materiais e contratações de serviços com qualidade aliada ao menor preço. Nesta seara, a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, inscrita no CNPJ 07.752.236/0001-23, apresentou a melhor proposta de preços para o Item 85 do Pregão Eletrônico nº 61/2021.

A recorrente em suas alegações aponta que a proposta da recorrida seria inexecuível, bem como as apresentadas por outros licitantes que teriam ofertado lance pelo valor unitário do item a ser adquirido (máscara) e não pelo valor de caixa. Que tal fato ocorreu por conta de erro na produção do termo de referência e levanta ainda a hipótese ter sido “dado brecha” para a prática de conluio entre os licitantes.

Conforme apontado pela recorrida, o edital em nenhum momento faz menção a fornecimento do item em unidade de medida CAIXA, pelo contrário resta claro que a unidade fornecimento seria por unidade e que a disputa dos lances se daria pelo valor unitário.

Ainda que tenha, conforme apontado pela recorrente, ocorrido aparente falha na indica-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ção do valor estimado da contratação (valor de caixa com x unidades), o que poderia levar a Administração a contratar com sobrepreço, tal equívoco foi corrigido pela disputa que se deu na fase de lances, tanto que se obteve o melhor lance para 1 (uma) unidade de máscara (objetivo da Administração). Isso pode ser aferido quando se faz a seguinte operação: multiplica-se o valor ofertado pelos 16 licitantes (como apontado pela recorrente) que apresentaram o valor de uma unidade por 50 unidades e quando se divide o valor ofertado pelos demais licitantes (que supostamente ofertaram o valor de 01 caixa) por 50 unidades.

Cabe destacar ainda que a disputa por unidade de medida mínima (unidade e não por caixa) de aquisição tende a ampliar a disputa e consequentemente levar a Administração a obter a proposta mais vantajosa (como de fato ocorreu no item objeto do recurso), principalmente se considerarmos que o objeto a ser adquirido possui uma infinidade de possíveis fornecedores e de marcas, com as mais variadas unidades/embalagens de fornecimento (caixa com 01, 10, 20, 50 por exemplo).

Assim, diante do exposto, e considerando que o equívoco da precificação do objeto foi devidamente corrigido durante a disputa de lances, e que a Administração obteve a proposta mais vantajosa para o item, reconhecemos o recurso impetrado pela empresa AZULMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº. 37.041.236/0001-86, todavia pelo mérito o **INDEFERIMOS**.

É a decisão.

Joinville, 20 de dezembro de 2021

Ely Cabral de Souza Lima
Pregoeiro do IFSC